



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003352/2007-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.915 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO JORDAO DE VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO.

Deve o sujeito passivo, insurgir-se clara e pontualmente sobre todas as questões discordantes no processo, sendo que a juntada de novos documentos, deve respeitar o disposto no Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 81/83) contra decisão de primeira instância (fls. 53/69), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, relativamente ao ano-calendário 2004, Exercício 2005, para a cobrança do IRPF/2005 Suplementar de R\$ 11.064,99, multa de ofício e juros de mora no total de R\$ 22.583,64, atualizado até 30/03/2007. Conforme descrito às fls. 05/06, do anexo da "descrição dos fatos e enquadramento legal" foram glosadas as deduções com dependente, no valor de R\$ 1.272,00, despesas com médicas de R\$ 27.215,55 e apurada omissão e rendimento da fonte pagadora Universidade Federal de Pernambuco no valor de R\$ 11.748,81. Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal o lançamento se deu em decorrência do não atendimento a intimação e em decorrência do não atendimento, foram consideradas indevidas por falta de comprovação.

2. O contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento alegando, em síntese, que a dedução com dependente, trata-se de seu filho, 19 anos à época conforme se depreende da certidão de nascimento. Diversamente do foi presumido pelo agente fiscal, o contribuinte as despesas médicas foram realizadas, conforme se observa dos dezenove recibos anexos. E conclui que desta forma evidencia-se que todas as deduções forma, devidamente, consideradas e legalmente deduzidas na declaração de imposto de renda ano base 2004.. Em face de todo o exposto, espera o deferimento da impugnação ora apresentada.

2.1 De conformidade com o texto da impugnação o contribuinte não contestou a omissão de rendimentos, apurada com base na DIRF da Universidade Federal de Pernambuco.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DEDUÇÃO DA BASE CALCULO-

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO. CÔNJUGE QUE DECLARA EM SEPARADO.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Despesas médicas com esposa não dependente, com declaração em separado e utilizando modelo simplificado beneficiando-se do desconto padrão, não podem ser utilizadas como deduções na declaração de ajuste anual do marido.

Restabelece-se parcialmente a dedução quando devidamente comprovadas a efetividade das despesas com documentos hábeis e idôneos..

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIANÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento que o contribuinte não impugna.

DEPENDENTE.

É de se conceder a dedução quando ficar comprovado que a pessoa indicada é sua como dependente de acordo com a legislação vigente.

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

É de se restabelecer a dedução quando ficar comprovado com documento hábil e idôneo.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo:

- “*que lhe seja concedido o direito de anexar os recibos das despesas com valores discriminados por beneficiário tão logo lhe chegue às mãos, o que certamente será antes da apreciação do recurso por parte desse Conselho Administrativo, não trazendo prejuízo a essa Receita Federal nem à defesa do contribuinte*”;

- “*que sejam considerados os valores já recolhidos na oportunidade do recebimento do termo de intimação fiscal de nº 2005/604264091561002 para efeito dos cálculos dos valores por ventura ainda 'devidos. Doc 1 - DARF com período de apuração 31/12/2004 (cópia) e Doc 2 - recibo de agendamento/pagamento DARF (cópia) em anexos*”.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/09/2010 (fl. 75); Recurso Voluntário protocolado em 21/10/2010 (fl. 81), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Dependente;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- c) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF, que os valores foram glosados por falta de comprovação.

A r. decisão revisanda, entendeu que:

“Da apreciação dos termos da impugnação o contribuinte contestou expressamente as glosas das deduções com dependentes, despesas médicas. Portanto, em omissão de rendimentos o contribuinte foi omissor em sua contestação. Portanto, a matéria não foi impugnada, que não será apreciada no presente voto”.

“Da análise dos documentos acostados aos autos e das informações da DIRPF/2004, é de se restabelecer a dedução com dependente, pois trata-se do filho menor de 21 anos, naquele ano-calendário, conforme se observa da certidão de nascimento de fls. 8”.

“Na relação de pagamentos e doações da DIRPF/2005, fls. 30, o contribuinte informou despesas médicas em nome da Sul América Seguros Saúde S/A, fls. 09, o valor de R\$ 12.016,95. Entretanto, comprovou com o documento de fls. 09, emitido pela Sul América Companhia de Seguro Saúde o valor de R\$ 9.025,40, correspondente a 06 (seis) pagamentos de R\$ 811,82 e um (01) de R\$ 907,20 e dois (2) de R\$ 1.623,64.. Portanto, é de se restabelecer a dedução no valor efetivamente comprovado, ou seja R\$ 9.025,40”.

“Assim sendo é de se restabelecer parcialmente a dedução com despesas médicas nos valores efetivamente comprovados e realizados com o contribuinte e seu dependente, que totalizou de R\$ 13.019,40 (o somatório dos seguintes valores R\$ 9.025,40, plano de saúde R\$ 2.040,00 consultas médicas e R\$ 1.954,00 despesas com tratamento odontológico)”.

Em julgamento a r. decisão julgou procedente em parte o lançamento, mantendo as demais glosas.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Em sua peça de resistência, o recorrente diz que em sua boa-fé apresentou os recibos de despesas tal qual lhe foram encaminhados pelas clínicas e operadoras de plano de saúde. Requer a dilação de prazo para apresentação de documentos e, por final que se considere os valores já recolhidos à Receita Federal.

Pois bem, a juntada extemporânea de novos documentos deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamento, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do §4º, do art. 16 do Decreto 70.235/72.

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O recorrente requer que sejam considerados os valores já recolhidos na oportunidade do recebimento do termo de intimação, para efeito dos cálculos dos valores por ventura, ainda devidos. É certo que a respeito dos recibos de fls. 85/87 a Receita já se manifestou corretamente, conforme documento de fls. 93/96.

Em matéria recursal é fator relevante a necessidade de o sujeito passivo insurgir-se clara e pontualmente sobre todas as questões discordantes que alimentam a presunção de legitimidade das circunstâncias fáticas e jurídicas materializadas no processo.

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil